



PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX

CIDADE HISTÓRICA

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.950.021/0001-30

PUBLICADO
EM 23 / 07 / 91
Tribuna do Interior

LEI Nº 07/91

DATA: 15.07.1991

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar a Operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A., através do FDU-Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para execução das obras e serviços integrantes do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano-PEDU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de Cr\$=200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), reajustados pela variação da TRD - Taxa Referencial Diária ou outro índice oficial fixado pelo Governo Federal, como indexador econômico, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxas de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

PARÁGRAFO 1º- O montante total expresso neste artigo, poderá ser convertido em outra unidade monetária, caso a TRD seja substituída por outro título.

PARÁGRAFO 2º- Os valores das operações de crédito estão condicionados à Capacidade de Endividamento do Município, determinada pela Resolução nº 94/89, do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la.

Artigo 2º- Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, que prevê investimentos visando o seu Desenvolvimento Institucional e execução de obras em infra-estrutura Urbana, de conformidade com o "Acordo de Participação" firmado entre o Estado do Paraná e o Município, datado de 21.09.89,



e de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S.A., e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - SEDU.

Artigo 3º - Em garantia às operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder ao agente financeiro parcelas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e Serviços - ICMS ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Artigo 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S.A. poderes para subestabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Artigo 5º - O prazo e o esquema definitivo do pagamento do principal reajustável, acrescido dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

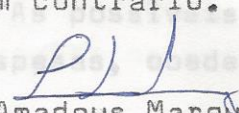
Artigo 6º - O Executivo Municipal fica autorizado a abrir os Créditos Adicionais respectivos, até o limite do Convênio, para execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU - firmado com o Estado do Paraná, para atendimento das despesas com sua aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os créditos autorizados no caput deste artigo, serão cobertos com os recursos constantes do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 7º - Anualmente, a partir do exercício subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento-programa do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fênix, 15 de julho de 1991


Amadeus Marques de Oliveira
-PREFEITO MUNICIPAL-